



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/98/2006 AI: 1/200521063

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

RECORRENTE: EVALDO PARENTE GUIMARÃES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE EMITIR E APRESENTAR LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL – MULTA – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE

1. Não houve por parte da recorrente qualquer manifestação ou prova em contrário do apontado na inicial. Ao mesmo tempo, observa-se dos autos que ao longo do procedimento de auditoria a mesma foi intimada a apresentar os documentos fiscais de controle em questão não os tendo apresentado nem mesmo depois de instaurado o presente processo, o que nos conduz a manter a decisão recorrida.

2. Afastada a preliminar de nulidade suscitada.

3. **Dispositivo infringido:** art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97

4. **Penalidade:** art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (exercícios 2002 a 2003) e com nova redação conferida pela Lei 13.418/03 (exercício de 2004 a 2005).

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

6. Decisão de acordo com Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de emitir e entregar ao Fisco documentos fiscais de controle ECF: leituras da Memória Fiscal. Bematech, ECF IF MP-20FI, n. fab. 9808084051708 cx 001, nos períodos: out/02 a set/05, vide informações complementares anexas.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 399, parágrafo único e o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 13.085,82.

Acostados aos autos ato designatório (fl. 04) e Termos de Intimação para apresentação dos documentos em questão (fl. 05/06).

Impugnado o feito fiscal em 1ª instância de julgamento ocasião em que o auto de infração foi julgado precedente (fls. 306/310).

Irresignada, a autuada, ora recorrente, solicita a esta Câmara de Julgamento a nulidade da autuação arguindo em síntese:

1. Incompetência da Supervisora de Núcleo para assinar a Ordem de Serviço na qualidade de Orientadora da Célula de Auditoria sem estar munida da Portaria de nomeação como Orientadora em exercício, devidamente publicada no D.O.E;
2. Ilegalidade do ato praticado pela Supervisora de Núcleo que nomeou a si própria para a supervisão da ação fiscal, ferindo o Princípio da Hierarquia.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular (fls. 337/339). Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 340).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa sob a acusação de **deixar de emitir e apresentar ao Fisco leitura da memória fiscal**, conduta que contraria o que dispõe o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

Na peça interposta a recorrente argui tão somente questão preliminar ao mérito, especificamente a nulidade da autuação frente ao que considerou serem ilegalidades quanto aos atos praticados pela autoridade designante da ação de auditoria.

Nesse tocante, observa-se no corpo da Ordem de Serviço que a Orientadora de Célula é quem realiza mencionada designação, mas ali também se verifica que esta designação se deu na realidade pela Supervisora de Célula, pois esta foi quem de fato assinou o Ato Designatório em debate.

No entanto, há que se concluir que efetivamente a Supervisora de Célula não designou o auditor fiscal em nome do Orientador - embora ali indique este fato, mas procedeu esta designação em seu nome próprio, haja vista que se encontra também revestida de competência legal para a prática do ato em menção, nos termos do preceituado no art. 821 § 5º do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente":

(.....)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o

Orientador da Célula de Execução e Administração
Tributária - CEXAT e o **Supervisor de Auditoria Fiscal.**

(MEUS GRIFOS)

Portanto, a servidora que assinou o ato como autoridade designante estava legalmente apta para tal atividade seja porque estava exercendo a função de supervisão conforme atesta cópia do Diário Oficial acostado pela recorrente (fl. 334) seja porque a norma vigente a ela atribuía referida competência.

Por outro lado, faz-se necessário concluir que embora não se tenha observado com propriedade o Princípio da Hierarquia a que se encontra submetida à Administração Pública, essa circunstância por si só não é suficiente para contaminar de modo absoluto a ação fiscal em foco.

Não resultou da medida qualquer prejuízo a recorrente que justifique a nulidade ora suscitada nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Portanto, por insubsistente, afasto a questão preliminar trazida na peça interposta.

No que diz respeito ao mérito, não houve por parte da recorrente qualquer manifestação ou prova em contrário do apontado na inicial. Ao mesmo tempo, observa-se dos autos que ao longo do procedimento de auditoria a mesma foi intimada a apresentar os documentos fiscais de controle em questão não os tendo apresentado nem mesmo depois de instaurado o presente processo, o que nos conduz a manter a decisão recorrida posto que patente o descumprimento da obrigação acessória de que cuida o § 1º do art. 402 do RICMS.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Out/2002 a Dez/2003.....	2.400 ufirces	(15 x 160 ufirces)
Jan/2004 a Set/2005.....	4.200 ufirces	(21 x 200 ufirces)
TOTAL.....	6.600 ufirces	



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EVALDO PARENTE GUIMARÃES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

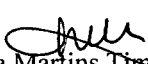
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob o fundamento de que o supervisor de Núcleo é incompetente para designar servidor para proceder ação fiscal na qualidade de Orientador de Célula de Auditoria, sem que esteja munido da devida Portaria de Nomeação, assim como o fato de designar a si próprio para supervisionar os trabalhos de fiscalização fere o Princípio da Hierarquia a que se encontra submetida a Administração Pública. Esta nulidade foi afastada com base no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Foi voto vencido, favorável a nulidade, o Conselheiro Walbene Graça Ferreira Filho, que assim se pronunciou: "Sou favorável à nulidade em face da inobservância de formalidade, pois a Ordem de Serviço está referida ao Orientador da Célula e deveria ter sido referida pelo Supervisor de Auditoria, quem a subscreveu". No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Voluntário, para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.


Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado